



268

Folha n.º 01 do proc.
n.º 483 de 1998

Câmara Municipal de São Paulo

LIDO HOJE
 AS COMISSÕES DE: 05 AGO 1998
 CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
 PL. JUS. MELHOR. E.M. e Desj.
 TRAB. TURISMO E ATIV. ECON.
 EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE
 FISCALIDADE E ORÇAMENTO

PROJETO DE LEI Nº

01 - PL
01-0489/1998

Cria o Programa de Requalificação Urbana e Funcional do Bairro do Ipiranga - PROIPIRANGA a ser implantado na área de Intervenção, que especifica e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta

PRESIDENTE

Art. 1º - Fica criado o PROGRAMA DE REQUALIFICAÇÃO URBANA E FUNCIONAL DO BAIRRO DO IPIRANGA a ser implantado na Área Especial de Intervenção, de que trata o "caput" desta lei, delimitada pela Lei Municipal nº 11.220 de 20 de maio de 1992.

Art. 2º - Os lotes localizados nas quadras limítrofes, externas ao perímetro que delimita a Área Especial de Intervenção, cujas edificações possuam fachadas principais ou não, visíveis dos logradouros em questão, ficam sujeitos as mesmas normas regulamentadoras de ordenação paisagística.

Art. 3º - Os logradouros e lotes definidos pelas quadras fiscais constantes da área urbana delimitada pelo perímetro descrito no Art. 1º desta lei deverão integrar regulamentação específica.

Art. 4º - O PROGRAMA DE REQUALIFICAÇÃO URBANA E FUNCIONAL DO BAIRRO DO IPIRANGA - PROIPIRANGA destina-se a estabelecer:

- I - Diretrizes gerais para solução dos principais problemas detectados na área, a saber:
 - a) deterioração ambiental e paisagística;
 - b) obsolescência e sub-utilização do estoque imobiliário atual e ausência de investimento imobiliário;
 - c) deficiência de segurança pessoal e patrimonial;
- II - Projetos e Ações de Intervenção atinentes ao equacionamento dos problemas apontados, dentro das diretrizes estabelecidas;
- III - Normas de implantação, execução, fiscalização e manutenção das Ações de Intervenção a serem definidas;
- IV - Gerenciamento único para as Ações de Intervenção a serem realizados na área, com a finalidade de impedir o processo de declínio do seu espaço público e privado;
- V - Revisão da Lei Municipal de Zoneamento.

Art. 5º - Fazem parte do PROGRAMA DE REQUALIFICAÇÃO URBANA E FUNCIONAL DO BAIRRO DO IPIRANGA - PROIPIRANGA as seguintes ações, que deverão ser implementadas pelos diversos órgãos envolvidos, na sua área de competência:

SEÇÃO DE REVISÃO
 I - Criação e definição de Polos de Recuperação Urbana na Área Especial de Intervenção;
 ★ 05 AGO 1998 ★
 - DT. 10 -



Câmara Municipal de São Paulo

- II - Recuperação de fachadas na área histórica, financiada pela iniciativa privada;
- III - Recuperação, pela iniciativa privada, de empenas cegas;
- IV - Elaboração de legislação para tratar de incentivos fiscais e outras formas de estímulo à participação da iniciativa privada, nos casos de restauro de imóveis;
- V - Consolidação das normas diferenciadas para anúncio publicitário;
- VI - Regulamentação das intervenções viárias que assegurem a melhoria do acesso de veículos, da circulação de pedestre e do transporte coletivo e do transporte de cargas nas áreas comerciais;
- VII - Regulamentação da inserção de Equipamentos e Mobiliário Urbano no Espaço Público;
- VIII - Emplacamento denominativo diferenciado nos logradouros da área histórica;
- IX - Ampliação da arborização, obedecendo critérios adequados de seleção, ordenamento, planejamento e controle das espécies de plantas;
- X - Desenvolvimento de projeto de iluminação, considerando a capacidade diferenciada de luminescência para veículos e pedestres e a importância para veículos e pedestres e a importância da valorização dos espaços, obras de arte e veículos, através do sistema de iluminação especial;
- XI - Recomposição e recuperação das calçadas, através de um tratamento adequado que valorize o espaço no qual estão implantadas;
- XII - Aprimoramento da limpeza pública, através de intensificação dos serviços de limpeza, varrição e lavagem das áreas, coleta de lixo, bem como de campanha de educação para separação do lixo;
- XIII - Desenvolvimento de plano de incentivo à cultura, lazer e turismo na área histórica;
- XIV - Desenvolvimento, no âmbito de competência do Município, de diretrizes para a melhoria do sistema de segurança pessoal e patrimonial existente;
- XV - Desempenho de outras ações pertinentes à matéria.

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 05 de agosto de 1998


DALTON SILVANO
Vereador